



**PROCESSO CPL Nº 13/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/25
LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR DESCONTO” PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS EM FORMATO DE
PLATAFORMA TECNOLÓGICA DIGITAL.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às dez horas do dia quatorze de março de dois mil e vinte e cinco, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Daize Santucci Antunes Rogick e sua Equipe de Apoio, composta por Sra. Lucimara Malzoni, e a Sr. Cristiano Melo para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., e da contrarrazão da licitante PRIME TRANSPORTES LTDA .

DO RECURSO

Em seu recurso a licitante CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., alega, em resumo: que a licitante PRIME TRANSPORTES LTDA. declarada vencedora do certame não atendeu satisfatoriamente os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, visto que não apresentou documentos suficientes que comprovem sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado. Solicita dessa forma, que seja reformada a decisão que a declarou vencedora do certame.

DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão apresentada pela licitante PRIME TRANSPORTES LTDA. a mesma arrazoa que, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, se utilizam para ratificar se determinada empresa já prestou/forneceu produtos e serviços similares, o que em nosso caso foi oportunamente demonstrado com documentos hábeis. Defende que quanto a descrição do objeto seguiu o modelo de referência do Edital. Argumenta, que a recorrente não impugnou o edital no momento oportuno para alegar qualquer obscuridate como afirma existir, incorrendo em preclusão temporal e consumativa. Em relação à realização de diligências, afirmam que constitui uma “faculdade”; e não “obrigatoriedade” da comissão de licitação, considerando que o atestado é suficiente para satisfazer as exigências do edital não resta demonstrada tal necessidade.

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto acima, em relação ao recurso apresentado pela CONSULT MIDIA, entendemos que quanto a descrição do objeto da proposta comercial apresentada pela licitante vencedora, seguiu o modelo do Anexo IX – Modelo de Carta Proposta do Edital, assim, atendeu o requisito do referido instrumento



convocatório. E quanto ao não atendimento das exigências de habilitação técnica não prospera, uma vez que a licitante vencedora apresentou dois atestados que foram analisados de forma criteriosa e seu conteúdo atende plenamente às expectativas e interesses do órgão contratante. Ademais, conforme bem exposto na contrarrazão da PRIME TRANSPORTES qualquer formalidade que extrapole a exigência legal configura excesso de rigor e prejudica a competitividade do próprio certame. Ressaltamos ainda que, algumas funções mencionadas no recurso interposto pela CONSULT MIDIA exigem integração com módulos fiscais, financeiros, bancários e bancos de dados de terceiros, como DETRAN/SP e SEMOB que exigem autorização prévia e requisitos técnicos adicionais. E não poderiam ser plenamente implementados no momento da Prova de Conceito, visto que dependem de fatores externos à empresa participante. Outrossim, a licitante vencedora ao participar do certame assume total ciência e responsabilidade pela entrega do objeto, conforme o item 4.1 e está sujeita as devidas penalidades previstas na Cláusula Sexta do Anexo XI – Minuta do Contrato. Sendo assim, resolve esta Pregoeira e Equipe de Apoio conhecer os argumentos do recurso interposto pela CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, porém **NÃO ACOLHER** aos recursos interpostos diante do acima exposto, e **ACOLHER e DAR PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa PRIME TRANSPORTES LTDA. assim, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa PRIME TRANSPORTES LTDA. Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Urbes, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Daize S. A. Rogick
Pregoeira

Lucimara Malzoni
Equipe de Apoio

Cristiano Melo
Equipe de Apoio